



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

JUSTIFICATIVA

Conforme o memorando Nº 0281/SEMMADU/2025, venho por meio deste justificar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais). Essa solicitação fundamenta-se na necessidade de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 24CIN000227, registrada no CIDERONDÔNIA sob a denominação "Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo".

Especificamente, o objeto desta contratação refere-se ao Item 58 da referida Ata, que abrange o serviço de "POSTO SERVENTE DE LIMPEZA PRODUTIVIDADE MÍNIMA 200 M² (COM INSALUBRIDADE) - REGIÃO VIII (CRON 3979)". A escolha deste item demonstra que a demanda por mão de obra, com as características de produtividade e insalubridade detalhadas, já foi previamente analisada e aprovada no processo de registro de preços.

Dessa forma, a abertura deste crédito adicional visa garantir os recursos necessários para a formalização da adesão a esta Ata e a consequente contratação dos 4 (quatro) postos de trabalho especificados. A destinação desses quatro servidores ao apoio ao COMTRAN é essencial para garantir o cumprimento das decisões judiciais, evitando penalizações e multas que poderiam afetar os recursos e a imagem do Município.

Além disso, a equipe facilitará a execução técnica dos projetos, gerenciando, fiscalizando e acompanhando as obras e intervenções viárias, assegurando que sejam realizadas conforme as normas vigentes e dentro dos prazos estabelecidos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Rolim de Moura – RO, 14 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
BRUNA FERREIRA ALVES KROETZ
Data: 14/11/2025 15:56:09-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Secretaria Municipal/SEMMADU
Decreto nº.6.660/2025

Avenida Jaguaribe nº 4454 – Centro. Rolim de Moura/RO – CEP 76940-000
SEMMADU





**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

PARECER

**PROJETO DE LEI N° 186/2025.
AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERAVIT
FINANCEIRO .**

- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional especial por superavit financeiro no valor de R\$200.000,00(duzentos mil reais) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento urbano- SEMMADU- atender o COMTRAN/contratação de 4(quatro) postos de serviços continuados de apoio administrativo/para atender obrigações judiciais e uma determinação do Ministério Publico.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania.
É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

**"Artigo 5º - Art. 8º. - Compete ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"**



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”,

Vejamos :

“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
(...)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**

**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

Assim , impondo limites ás ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento,que é valorizados na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64.

O projeto de Lei veio instruído com Memorando nº 281/SEMMADU/2025, expediente este, que motiva a necessidade da abertura do crédito, recurso destinados a aquisição de material esportivo.

O autor da matéria demonstrou a existência das dotações orçamentária.

O resquisitos , exposição justificativa, aperfeçoar-se com a juntada do Memorando e dos Ofícios,trazendo a motivação.

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 186/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA

Rolim de moura 06 de novembro de 2025.

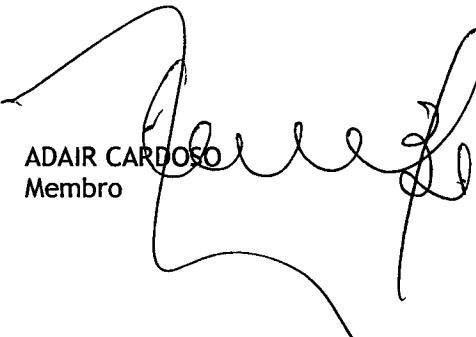
ROSA
JANETE
CARNEIRO
LINS: 5888
0836234

Assinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS: 58880836234
DN: C=BR, O=CF-Brasil, OU=AD-OUTI Multia v5, OU=377678900000171, OU=PESEL, OU=Certificado PF A3, CN=CARNEIRO LINS, OU=CARNEIRO LINS: 58880836234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rolim de Moura/RO
Data: 2025.11.06
09:02
Formato PDF Reader Versão:
2024.22

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Relatora

THIAGO GONÇALVES DA LUZ
Membro

ADAIR CARDOSO
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**

**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

PARECER

ERRATA AO PROJETO DE LEI Nº 186/2025

A Vereadora Janete Lins, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de correção de erro material no Parecer Jurídico nº 186/2025, torna pública a seguinte ERRATA:

Onde se lê:

Aquisição de material esportivo.

Leia-se:

Contratação de 04 (quatro) postos de serviços contínuos, em atendimento às obrigações jurídicas.

Permanecem inalteradas as demais disposições constantes do referido projeto.

Rolim de Moura/RO, 05 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS:58880839234
NID: C-BR-BR_OHCP-Brasil, OU=AC
OU=CertificadoDigital, CN=ROSA
377676000013, TUF_G1_Presencial,
OU=Certificado_PF_A3, CN=ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS:58880839234
Razão social ou o autor deste
documento
Localização: Rolim de Moura/RO
Data: 2023.12.05
16:00:59
04/02/2024
Fonte PDF-Reader Versão:
2024.2.2

**JANETE LINS
VEREADORA**